



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501203-55.2024.8.26.0559, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelado GUILHERME PEREIRA GARCIA, é apelado RENATO BRAZ MEDEIROS FILHO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo do réu Guilherme, e por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu Renato à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, vencido o Exmo. Revisor Des. Andradade de Castro, que dava provimento ao recurso ministerial em maior extensão, mantendo o aumento da pena-base pelos maus antecedentes, e não declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2059

APELAÇÃO nº 1501203-55.2024.8.26.0559

COMARCA: José Bonifácio – 1ª Vara

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Carolina Castro Andrade Silva

APELANTES: Guilherme Pereira Garcia e Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo, Guilherme Pereira Garcia e Renato Braz Medeiros Filho

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Guilherme Pereira Garcia e pelo Ministério Público contra sentença que condenou Renato Braz Medeiros Filho e Guilherme Pereira Garcia por tráfico de drogas, absolvendo-os da acusação de associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) na nulidade por violação de domicílio alegada pela defesa de Guilherme. (ii) A pretensão do Ministério Público de condenação pelo crime de associação para o tráfico e o afastamento da causa de diminuição de pena aplicada a Renato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade por violação de domicílio, pois a entrada dos policiais foi justificada por fundada suspeita de tráfico no local.

4. A condenação por tráfico é mantida, mas não há prova suficiente para condenação por associação para o tráfico.

5. A pena do réu Renato foi ajustada, afastando-se os maus antecedentes, bem como o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento ao recurso defensivo do réu Guilherme e recurso ministerial parcialmente provido, para condenar o réu Renato à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Guilherme Pereira Garcia e pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 272/282, que condenou o réu Renato Braz Medeiros Filho à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, e condenou o réu Guilherme Pereira Garcia à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, também por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Pela mesma r. sentença, os apelados foram absolvidos da acusação de infração ao artigo 35, “caput”, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa de Guilherme apela, pretendendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade pela violação de domicílio. No mérito, pleiteia a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ou a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento de pena (fls. 308/324).

Já o Ministério Público pretende a condenação de ambos os réus pelo crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei 11.343/06, bem como o afastamento da causa de diminuição de pena aplicada em relação ao réu Renato (fls. 292/295).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas as

respectivas contrarrazões de apelação (fls. 300/307, 337/341 e 344/350).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo, pelo parcial provimento do recurso ministerial, bem como pelo reparo de ofício da dosimetria da pena em relação ao réu Renato (fls. 363/376).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade decorrente de violação de domicílio.

Com efeito, os policiais militares abordaram inicialmente o corréu Odilo, em via pública, e com ele encontraram entorpecentes, tendo ele indicado a residência, onde estariam os demais réus, embalando mais drogas para que vendessem.

Deste modo, não há como se concluir que não houvesse fundada suspeita de que o tráfico ocorria no interior do imóvel, o que justifica o ingresso dos policiais, ainda que sem mandado judicial, visto que se trata de crime permanente.

Confira-se a jurisprudência nesse sentido:

"EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO
APÓS A APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM

REVISTA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema 280 da repercussão geral), no qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima, a quantidade de drogas apreendidas na posse do investigado e o avistamento, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar a ordem de habeas corpus."

(STF - RE 1447080 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO, Julgamento: 07/05/2024, Publicação: 16/05/2024)

Logo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que no dia 10 de junho de 2024, às 16 horas e 30 minutos, na Rua Antônio Scaramal, cruzamento com a Rua Vicente Carbone, Jardim Primavera, na cidade e comarca de José Bonifácio-SP, RENATO BRAZ MEDEIROS FILHO, GUILHERME PEREIRA GARCIA e Odilo Cesar Francisco Pereira, em relação a quem o processo foi desmembrado, agindo em concurso e com unidade de desígnios, praticaram o ato de trazer consigo, ter em depósito e guardar para a entrega a consumo de terceiros, 05 porções do entorpecente cocaína, na forma de “crack”, pesando 0,82 gramas, 289 pedras do entorpecente cocaína, na forma de “crack”, pesando 48,12 gramas e 01 porção de “crack” pesando 2,78 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que em data e local não apurados, anterior ao dia 10 de junho de 2024, com unidade de desígnios e propósitos, os réus associaram-se para o fim de praticarem reiteradamente ou não o crime de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, o corréu Odilo Cesar Francisco Pereira já era conhecido nos meios policiais por praticar tráfico de entorpecentes.

No dia dos fatos, Policiais militares durante patrulhamento no local dos fatos (apontado mediante denúncia anônima como ponto de venda de drogas), localizado em bairro com muita incidência do tráfico de drogas, avistaram Odilo circulando pela via pública em atitude suspeita. Ao avistar a aproximação da viatura

policial, ele apressou os passos e foi abordado.

Durante revista pessoal, escondidas nas vestimentas (lateral da cueca), foram localizadas e apreendidas em poder do réu 05 porções do entorpecente cocaína, na forma de “crack”, embaladas e prontas para comercialização. Ao ser indagado Odilo afirmou que comercializava drogas na companhia de RENATO e GUILHERME, que estavam no interior da sua residência dividindo e embalando outras porções da mesma droga para comercialização. Relatando que, ele e os outros 2 réus faziam o revezamento para venda de entorpecentes.

Os policiais dirigiram-se até o imóvel (residência do réu) localizada próximo ao local da abordagem e, ao adentrarem o local, avistaram de imediato RENATO e GUILHERME, e próximo a eles localizaram e apreenderam 289 pedras do entorpecente cocaína, na forma de “crack”, pesando 48,12 gramas e 01 porção de “crack”, fracionada dentro de um prato, pesando 2,78 gramas. Além, de 35 sacos plásticos incolores e um rolo de plástico filme, ambos utilizados para o embalo dos entorpecentes, 03 aparelhos de telefonia celular, a quantia de R\$ 450,00, em cédulas diversas encontradas dentro de uma cômoda, bem como 01 caderno de brochura pequeno, com capa dura, cor laranja, da marca Jandaia, contendo manuscritos diversos.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/08), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), laudo de constatação (fls. 18/20), fotografia (fls. 21), laudo pericial das embalagens (fls. 101/103), laudo pericial do prato de vidro (fls. 104/106), onde havia resquícios de cocaína, laudo pericial das anotações relativas ao tráfico (fls. 107/111) e laudo de exame químico-

toxicológico (fls. 98/100), no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína as substâncias apreendidas com os réus.

Interrogado em Juízo, o réu Renato Braz Medeiros Filho admitiu a prática do tráfico. Relatou que, junto com o corréu Guilherme, havia acabado de pegar 45 gramas de droga, naquele dia. Pretendiam fragmentar o entorpecente, para vender, mas não chegaram a negociá-lo. Estavam manipulando “crack”. Explicou que estavam passando por dificuldades financeiras. Não conheciam o usuário de drogas que foi detido. Ali havia diversas “biqueira”. Acrescentou que o outro rapaz não foi até a casa buscar droga e que o portão estava trancado. O dinheiro encontrado pelos policiais era para Guilherme pagar o aluguel.

Também interrogado em Juízo, o réu Guilherme Pereira Garcia admitiu a prática do tráfico. Disse que estava dentro da casa, que estava alugada em seu nome, “picando” a droga. Fazia um mês que estava na cidade, para trabalhar como pintor, mas passava por dificuldades financeiras. É usuário de “maconha” e já havia sido detido por causa do uso dessa droga. Renato o estava ajudando a fracionar a droga. Não conhecia Odilo, o qual havia ido ao local apenas para comprar cinco porções de entorpecente. Cerca de dez minutos depois da saída de Odilo, os policiais chegaram. Odilo não morava na residência.

Por sua vez, o policial militar Frede Flavio Campos atestou que um indivíduo foi avistado em via pública e desviou do caminho, o que levantou suspeita. Assim, realizaram abordagem e com ele encontraram drogas, na região da cintura, entre a cueca e o corpo. Indagado, ele falou que na casa dele havia mais dois indivíduos. Ele era o morador da casa e franqueou-lhes a entrada. O portão estava aberto e

os outros dois indivíduos estavam sentados no chão, embalando drogas dentro de um prato. Na busca domiciliar foram localizados dinheiro e celular, caderno com anotações e saquinhos plásticos. Eles admitiram a traficância na hora. A embalagem da droga que estava na casa era a mesma daquela que foi inicialmente apreendida. Acrescentou que havia uma biqueira na esquina da casa onde houve a busca, a cerca de 50 metros de distância.

Igualmente, o policial militar Daniel Ferreira Santos atestou em Juízo que na data dos fatos, durante patrulhamento, avistaram um indivíduo que apressou o passo e mudou de direção. Deste modo, realizaram a abordagem e com ele foi encontrada droga. Não se recordou o nome desse indivíduo, mas ele admitiu que na residência havia mais dois indivíduos com drogas. Ele franqueou a entrada do local e depararam-se com outros dois indivíduos, fracionando a droga em um prato. Ali havia também quantidade de dinheiro e caderno com anotações de tráfico. A droga que estava sendo fracionada era do mesmo tipo de embalagem da primeira encontrada. Eles admitiram que a droga era para venda e havia sido adquirida em Rio Preto. Acrescentou que os agentes já eram conhecidos pela prática do tráfico e que o portão estava aberto. A casa era alugada pelos três.

Assim, inexistente razão para recusar credibilidade ao relato dos policiais militares, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara

de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de
Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento
prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a
jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais
como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que
ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em
cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente
à segurança pública, não têm qualquer interesse em
prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos
apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não
havendo absolutamente nada no conjunto probatório que
desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida
relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539;
Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara
Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:
22/07/2024)

Logo, pelo quanto apurado, tem-se que a
condenação pelo delito de tráfico era mesmo de rigor.

Por outro lado, não era mesmo o caso de
condenação em relação ao crime de associação para o tráfico, previsto
no artigo 35 da Lei 11.343/06, como bem ressaltado pela D.
Procuradoria-Geral de Justiça, visto que, embora não reste dúvida de que
os réus estavam praticando o crime de tráfico juntos, naquela ocasião,
não restou suficientemente demonstrado que já vinham praticando o

crime de forma estável e permanente.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, para o réu Guilherme, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo unitário.

Na segunda etapa, a agravante relativa à reincidência foi compensada integralmente com a atenuante pela confissão espontânea.

Por fim, na etapa final, não era mesmo é o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em face da já mencionada reincidência.

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Por fim, de rigor também a manutenção do regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, em face da reincidência, não havendo que se falar em *bis in idem* neste ponto, visto que a reincidência do réu não é circunstância fática, e sim condição pessoal do sentenciado, que por expressa disposição legal acarreta diversas consequências em relação à dosimetria da pena.

Ademais, o regime fechado é o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, a

dedicação do réu a atividades criminosas, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, e o fato de ter atuado com três adolescentes para a prática do tráfico, tudo a demonstrar a maior gravidade do caso concreto.

Já para o réu Renato, na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo unitário, em razão dos maus antecedentes.

Embora seja possível a configuração de maus antecedentes em razão de condenações que transitaram em julgado após a data do crime em questão, assiste razão à D. Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que não há nos autos essa notícia do trânsito em julgado para a condenação constante na certidão criminal de fls. 144.

Deste modo, sua pena-base deve retornar ao mínimo legal.

Na segunda etapa, como bem pontuado na sentença de origem, a menoridade relativa e a confissão espontânea não podem levar a pena aquém do mínimo legal.

Por fim, na etapa final, de rigor o afastamento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois embora tenham sido afastados os maus antecedentes do réu, é certo que à época do crime já respondia por outro delito de tráfico de entorpecentes. Não só isso, o tráfico aqui descrito contava com a atuação de três agentes, que usavam imóvel especificamente para a atividade espúria, e contavam inclusive com anotações relativas à venda das drogas, tudo a demonstrar que o réu tinha dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado

pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC n. 845.250/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Por fim, em relação ao réu Renato, fica mantido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, visto que o Ministério Público, em seu recurso, não impugnou este ponto em específico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo de Guilherme Pereira Garcia e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu Renato Braz Medeiros Filho, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora